



## JUSTIÇA DESPORTIVA DO AMAPÁ

Tribunal de Justiça do Futebol do Amapá – TJD

PROCESSO Nº221.001.2015

---

### DECISÃO

---

*Vistos, etc.*

#### Relatório

A agremiação desportiva Ypiranga Clube apresentou “Ação Cautelar Inominada” junto a este Tribunal de Justiça Desportiva, com pedido de concessão de medida liminar *inaudita altera pars*, em desfavor do Trem Desportivo Clube, requerendo a suspensão da partida de futebol prevista para se realizar hoje, dia 21/09/2015, às 20:30hs, bem como todas as partidas posteriormente agendadas até o julgamento da Ação Principal.

Informa que ação principal será “Anulatória de Evento Desportivo”. Em síntese, é o relatório da peça de ingresso.

#### Fundamentação

Pois bem. O Art. 36 do Código Brasileiro de Justiça Desportiva disciplina que: “Os atos do processo desportivo não dependem de forma determinada senão quando este Código expressamente o exigir,

*reputando-se válidos os que, realizados de outro modo, atendam à sua finalidade essencial. (Redação dada pela Resolução CNE nº 29 de 2009).*

Este mesmo Codex, em seus arts. 34 e 84 também estabelece que:

*Art. 34. O processo desportivo observará os procedimentos sumário ou especial, regendo -se ambos pelas disposições que lhes são próprias e aplicando -se -lhes, obrigatoriamente, os princípios gerais de direito.*

*§ 1º O procedimento sumário aplica -se aos processos disciplinares.*

*§ 2º O procedimento especial aplica-se:*

*I - ao inquérito;*

*II - à impugnação de partida, prova ou equivalente;*

*III - ao mandado de garantia;*

*IV - à reabilitação;*

*V - à dopagem, caso inexista legislação procedimental aplicável à modalidade;*

*VI (Revogado pela Resolução CNE nº 29 de 2009).*

*VII - à suspensão, desfiliação ou desvinculação imposta pelas entidades de administração ou de prática desportiva;*

*VIII - à revisão;*

*IX - às medidas inominadas do art. 119;*

*X - à transação disciplinar desportiva. (Inclusão dada pela Resolução CNE nº 29 de 2009).*

*Art. 84. O pedido de impugnação deverá ser dirigido ao Presidente do Tribunal (STJD ou TJD), em duas vias devidamente assinadas pelo impugnante ou por procurador com poderes especiais, acompanhado dos documentos que comprovem os fatos alegados e da*

*prova do pagamento dos emolumentos, limitado às seguintes hipóteses: (Redação dada pela Resolução CNE nº 29 de 2009).*

*I-modificação de resultado; (Incluído pela Resolução CNE nº 11 de 2006 e Resolução CNE nº 13 de 2006)*

*II - anulação de partida, prova ou equivalente. (Incluído pela Resolução CNE nº 11 de 2006 e Resolução CNE nº 13 de 2006)*

*§ 1º São partes legítimas para promover a impugnação as pessoas naturais ou jurídicas que tenham disputado a partida, prova ou equivalente em cada modalidade, ou as que tenham imediato e comprovado interesse no seu resultado, desde que participante da mesma competição.*

*§ 2º A petição inicial será liminarmente indeferida pelo Presidente do Tribunal competente quando:*

*I-manifestamente inepta;*

*II -manifesta a ilegitimidade da parte;*

*III - faltar condição exigida pelo Código para a iniciativa da impugnação;*

*IV - não comprovado o pagamento dos emolumentos.*

No caso presente entendo que a interpretação dos dispositivos legais supramencionados indica que o clube/impetrante utiliza de instrumento processual não previsto na legislação desportiva nacional, isto porque, na peça de ingresso o próprio clube/impetrante informa que a ação principal "visará a anulação da partida realizada em 17/09/2015 quando ocorreu a irregularidade apontada".

Portanto, incabível no processo desportivo disciplinar a denominada "Ação Cautelar Inominada", ainda mais quando a parte interessada indica que a ação principal trará pedido de "Anulação de partida".

Por essa razão, indefiro o pedido liminar requerido.

Ademais, ainda que fosse recebida na forma de "anulação de partida", o pleito não mereceria melhor sorte, pois não comprovado nos autos o recolhimento dos emolumentos, o que levaria ao seu indeferimento liminar.

Destarte, seja pela impropriedade do meio utilizado, seja pela não comprovação do recolhimento dos emolumentos, indefiro o pedido liminar.

Registre-se.

Publique-se.

Intime-se.

Macapá-AP, 21 de setembro de 2015



**RODRIGO BARBOSA DE AZEVEDO**  
Presidente Do Tribunal De Justiça Desportiva